MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

COPIA

Processo nº	16327.002295/2001-03
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-001.474 – 1ª Turma**
Sessão de	14 de agosto de 2012
Matéria	Juros de mora. Multa de ofício.
Recorrente	FAZENDA NACIONAL e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Interessado	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Assunto: Juros de mora sobre multa de ofício.

A melhor exegese da remissão feita pelo **caput** do art. 30 aos débitos referidos no art. 29, ambos da Lei n˚ 10.522/02, leva à conclusão que alcança todos os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inclusive os relativos à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros José Ricardo da Silva, João Carlos de Lima Junior, Karem Jureidini Dias, Susy Hoffmann e Albertina Silva Santos de Lima, e, por maioria, negar provimento ao recurso especial da contribuinte, vencidos os conselheiros José Ricardo da Silva, João Carlos de Lima Junior, Susy Gomes Hoffmann.

(documento assinado digitalmente)
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente.

(documento assinado digitalmente)
ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Participaram do presente julgamento: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Alberto Pinto Souza Junior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Suzy Gomes Hoffmann, Albertina Silva Santos de Lima (suplente convocada), Valmir Sandri.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/0
9/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNI
OR
Impresso em 27/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional (doc. a fls. 3.740/3745) e pela contribuinte (doc. a fls. 3775/3778), ambos os recursos em face do Acórdão n° 101-95.469 , fls. 3.684 e segs.. , na parte em que a Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarou que sobre a multa lançada de ofício só podem incidir juros de mora à taxa de 1%.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra a decisão exarada no acórdão recorrido, por sustentar que:

a) não faz sentido que a amplitude do art. 30 da Lei n˚ 10.522/02 estivesse limitada a apenas aos débitos de qualquer natureza cujos fatos geradores ocorreram até 1994;

b) não faz sentido concluir que apenas as multas de oficio anteriores a 1995 sofreriam a incidência da taxa SEL1C, enquanto que as multas posteriores sofreriam a incidência de outra taxa de juros;

c) não é correto limitar o art. 30 da Lei n˚ 10.522/2002, quando o dispositivo faz menção expressa a débitos de qualquer natureza com a União;

d) a finalidade que se quer alcançar é dar tratamento isonômico aos débitos decorrentes de tributos e decorrentes de multas de oficio, de modo que a postergação do pagamento da multa deixasse de ser vantajosa para o devedor;

e) por tais razões, deve ser reformado o acórdão recorrido e restabelecida a incidência de juros de mora calculado com base na taxa Selic sobre a multa de ofício.

O Presidente da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do despacho a fls. 3748, deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, por entender presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Cientificada do acórdão recorrido e do recurso especial da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 3762/3773) , nas quais alega, em apertada síntese, que:

a) o recurso especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido, pois não foi observado o §4˚ do art. 32 do Regimento Interno deste Colegiado, uma vez que a recorrente não proceà precisa indicação das peças processuais e, portanto, não prequestionou a matéria objeto do recurso;

b) é equivocada a afirmação da Fazenda Nacional de que a Lei n° 9.430/96 fixou a taxa SELIC como índice de juros incidente sobre tributos em geral, abrangendo também as multas de oficio. Pelo contrário, é a própria Lei n° 9.430/96 que evidencia que a legislação em vigor não prevê a incidência de juros calculados com base na taxa SELIC sobre multas de oficio exigidas como acessório do tributo exigido, mas apenas sobre as multas exigidas isoladamente;

c) a se admitir que a palavra "débitos" constante do caput do artigo 61 da Lei n˚ 9.430/96 incluísse o principal e a multa de oficio, ter-se-ia que admitir que as multas de oficio, quando não pagas no vencimento, sofreriam também o acréscimo de multa de mora, uma vez que o mesmo "caput" do referido artigo determina que "Os débitos para corn a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1° de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação especifica, serão acrescidos de multa de mora, calculada a taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso"; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 27/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

d) diversamente do que afirma a Fazenda Nacional não existe base legal para a exigência de juros sobre os valores lançados a titulo de multa de oficio (não isolada) calculada com base na taxa SELIC, como nesse sentido bem decidiu o v. acórdão recorrido.

Por sua vez, no recurso especial (doc. a fls. 3775/3778), por ela interposto, a contribuinte, além de repisar alguns argumentos aduzidos nas suas contrarrazões, sustenta que:

a) a penalidade pecuniária que se converte em obrigação principal é exatamente aquela que decorre da inobservância da obrigação acessória (de fazer) e somente sobre esta penalidade, que por si só consubstancia (ou se converteu em) obrigação principal, que se não integralmente paga no respectivo vencimento podem incidir os juros de mora, seja de 1% ao mês com base no art. 161 do CTN, seja com base na taxa SELIC como na atualidade previsto no artigo 43 da Lei n° 9.430/96;

b) se a penalidade incidente pelo não pagamento da obrigação principal, exigida conjuntamente com o tributo não pago, estivesse incluída no crédito sobre o qual incidem os juros de mora previstos no art. 161 do CTN, não haveria razão alguma para a ressalva final constante do mesmo dispositivo, no sentido de que a incidência de juros se dá "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis;

c) se o art. 63 da Lei n° 9.430/96, como bem reconhecido pela r. decisão recorrida, estabelece a exigência de juros de mora apenas sobre os tributos não pagos no vencimento (ou em se tratando de multas e juros isolados), então não há como se pretender aplicar a norma do § 1˚ do art. 161 do CTN que restringe sua incidência aos casos de silencio da lei, sendo este justamente o entendimento que levou a própria Colenda 1˚ Câmara a rever seu entendimento no julgamento do recurso n° 151.401, cancelando integralmente a exigência.

d) por tais razões, pede que seja totalmente cancelada a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

O Presidente da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do despacho a fls. 3939, deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, por entender presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Cientificada do recurso especial da contribuinte (vide doc. a fls. 3957), a Fazenda Nacional apenas se reportou aos argumentos já expendidos no seu recurso especial.

É o relatório.

Voto

Por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, conheço tanto do recurso especial da Fazenda Nacional como do contribuinte.

A questão posta para julgamento deste colegiado resume-se à incidência dos juros de mora sobre multa de ofício *ad valorem*. O acórdão recorrido decidiu que incidem juros de mora no percentual de 1%, com base no art. 161 do CTN; a Fazenda Nacional recorreu por entender que incidem juros de mora calculado pela taxa Selic; e a contribuinte recorreu por sustentar que não incidem juros de mora na espécie, por falta de previsão legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/0
9/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNI
OR
Impresso em 27/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, vale analisarmos o art. 161 do CTN, o qual assim dispõe:

> "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
>
> § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.
>
> ....."

Note-se que o termo crédito no caput do art. 161 vem desacompanhado do adjetivo "tributário", o que deixa clara a intenção do legislador de, nele, incluir também multas (*ad valorem* ou específicas). A mesma preocupação teve o legislador nos §§ 1˚ e 3˚ do art. 113 do CTN, pois, ao dispor que a penalidade se converte em obrigação qualificou apenas com o adjetivo principal (obrigação de dar), mas não com o adjetivo "tributário". Tal cuidado

Por sua vez, não procede a alegação da contribuinte de que a expressão "*sem prejuízo de outras penalidades cabíveis*" levaria à conclusão de que a multa de ofício (punitiva) não estaria contida no termo "crédito". Ora, a referida expressão autoriza o legislador ordinário a criar multas de caráter moratório, pois, da simples leitura do dispositivo, verifica-se que a penalidade ali tratada tem como causa apenas a impontualidade. Daí porque toda a argumentação do contribuinte está correta, mas apenas no que tange à multa de mora. Realmente, à luz do caput do art. 161 do CTN não incidem juros de mora sobre multa de mora, logicamente, quando for o caso de sua aplicação. Agora, quanto à multa de ofício, cuja causa não reside na mera impontualidade, esta compõe o crédito devido e, por consequência, sofre a incidência dos juros de mora.

Assim sendo, em caso de vazio normativo, incidirá, por força do § 1˚ do art. 161, juros de mora à taxa de 1% a.m.. Cabe, então, agora, verificarmos se a matéria foi realmente disciplinada no art. 30 da Lei n˚ 10.522/02, para tanto, trago à colação tanto o art. 30 como o dispositivo a que ele se remete, *in verbis*:

> "Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1˚ de janeiro de 1997.
>
> § 1° A partir de 1° de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.
>
> .....
>
> Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1 de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/0
9/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNI
OR
Impresso em 27/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Surge de plano uma questão a ser dirimida, qual seja, se a remissão feita, pelo **caput** do art. 30, aos débitos referidos no art. 29, limita-se ou não aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994. Ora, a remissão é técnica legislativa que visa abreviar o texto legal, evitando repetições desnecessárias. Todavia, há que ser cuidadosamente analisada, pois não pode levar a uma intepretação desarrazoada, resultante da absorção puramente mecânica e literal de uma norma pela outra. Desarrazoado é aquilo em que não se observa a lógica, a razão, é o despropósito. Logo, concordo com as colocações da Fazenda Nacional quando afirma que fere a lógica *concluir que apenas as multas de oficio anteriores a 1995 sofreriam a incidência da taxa SEL1C, enquanto que as multas posteriores sofreriam a incidência de outra taxa de juros*.

Assim, entendo que a melhor exegese leva-nos a concluir que a remissão feita pelo **caput** do art. 30 alcança apenas a expressão "*débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União*", razão pela qual, no presente caso, concluo que incidem juros de mora à taxa Selic sobre as multas de ofício *ad valorem*.

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte, para, no mérito, negar provimento ao recurso especial da contribuinte e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, restabelecendo, assim, a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício lançada.

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Relator.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/0
9/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNI
OR
Impresso em 27/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA